



Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 15 de fevereiro de 2023.

Referência: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0041/2023 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

***EMENTA:** Análise de pedido de impugnação em face do descritivo do item 04.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de *impugnação* enviado pela empresa **Imex Medical Comércio E Locação Ltda.**, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.

A empresa:

“Á

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

Objeto: “A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas visando o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamentos médicos do Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constante no Anexo I, e nos termos deste edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades do Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.

A/C: SR. (A) PREGOEIRO (A)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, vem na forma da Legislação Vigente impetrar IMPUGNAÇÃO contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 3.2 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 3 (três) dias antes da data de abertura, vejamos:

“Até (03) três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão eletrônico, na forma eletrônica, conforme prevê o Art. 24 do Decreto n.º 10024/2019.”

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS ITENS A SEREM REGISTRADOS E DEMAIS INFORMAÇÕES – ITEM 4 – APARELHO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA, conforme segue abaixo.

2

EDITAL: Deve possuir compatibilidade com o software TBS (Trabecular Bone Score), não será considerado recurso similar.

ALTERAR PARA: Deve possuir compatibilidade com o software TBS (Trabecular Bone Score), ou recurso similar.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: Solicitamos respeitosamente a alteração do texto referente a inclusão do Software TBS (Trabecular Bone Score), permitindo assim que fornecedores que possuam outras opções de softwares para análise de trabeculado ósseo também possam participar do processo licitatório PE 041/2023. Tendo em vista que, apenas uma única empresa no mercado fornece essa tecnologia em seu equipamento. Dessa forma, o processo licitatório em questão se torna direcionado para a empresa Hologic.

Informamos que a IMEX Medical Group possui o software 3D-DXA, que tem a função de análise do trabeculado ósseo, assim como o TBS.

Segue uma breve explicação sobre o 3D-DXA em comparação ao TBS:

Primeiramente, informamos que nossos dispositivos de Densitometria Óssea (Elipse Series e Elipse HD) não são compatíveis com o TBS, porém em vez dele, propomos o 3D-DXA. Eles são diferentes, mas ambos fornecem informações sobre o trabeculado ósseo.

O TBS e o 3D-DXA têm a mesma premissa: ambos são técnicas de imagem avançadas que revelam informações adicionais às

fornecidas por um exame de densitometria, sem radiografias adicionais ou custo, pois ambos utilizam imagens já adquiridas. No entanto, existem 2 tipos de diferenças entre as duas ferramentas:

- TBS é uma análise de textura baseada em diferentes níveis de cinza, um índice correlacionado à microarquitetura óssea. Estudos clínicos têm amplamente confirmado o valor agregado do TBS para prever fraturas. TBS não é uma medida, mas um índice de textura.

- 3D-DXA permite ter uma representação 3D do fêmur do paciente, mas também medir diferentes parâmetros típicos da resistência óssea do paciente. Aqui, estamos falando sobre medidas e análises e parâmetros semelhantes aos obtidos com um QCT.

Então, em termos de uso, o TBS dará um valor agregado a nível de diagnóstico. É usado para triagem, em todo paciente e em 25 a 30% dos casos vai revelar uma anomalia ou fragilidade.

Portanto, vai ajudar o médico a decidir se deve ou não tratar o paciente.

O 3D-DXA terá uma grande utilidade nos casos em que os pacientes são identificados como “em risco” porque permite ao médico não apenas quantificar, mas também provê informações visuais sobre a distribuição de densidade tanto no nível cortical quanto trabecular.

3

Como resultado, em termos de acompanhamento, com o 3D-DXA pode-se verificar se um paciente está respondendo positivamente ou não a um tratamento, e se essa resposta é no osso cortical ou trabecular.

Além disso, os diferentes estudos realizados (caso controle, discriminação de fratura, osteoporose corticoide induzida) demonstram uma sensibilidade mais importante no trabeculado ósseo, que poderia ser potencialmente um melhor preditor de fratura.

Hoje, apenas 3D-DXA permite segmentar a densidade cortical e trabecular.

Resumindo, se o TBS é bom para triagem, 3D-DXA é muito mais interessante para o acompanhamento e tratamento do paciente.

Por essa razão entendemos que não haverá nenhum comprometimento ao diagnóstico caso a IMEX seja declarada vencedora nesse processo e o sistema de densitometria seja entregue com o software 3D-DXA.

O processo não se trata de uma inexigibilidade ou compra direta, por esta razão é necessário ampliar o número de participantes, com capacidade de habilitar-se tecnicamente e ofertar seus equipamentos o objetivo da licitação é a garantia da observância do princípio constitucional de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando o direito e a oportunidade igual a todos os interessados

possibilitando sua participação ao certame de modo a se ter o maior número possível de concorrentes, porém da forma como foi descrito o equipamento no termo de referência do edital possui alguns vícios que censuram o direito de outros fabricantes, a não ser a HOLOGIC, podendo facilmente ser comprovado através do manual dos equipamentos na ANVISA e mais uma vez citamos que a exigência do TBS, especificamente, não favorece em nada a qualidade da imagem em relação a outras tecnologias tendo a mesma qualidade.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

4

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais

vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

2 MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

5

exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC) Portanto, o Administrador Público responsável pelo Pregão Eletrônico 041/2022, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame por direcionarem o descritivo para uma única empresa ao exigirem uma tecnologia exclusiva para um equipamento.

III – DOS PEDIDOS Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

a) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e (ii) Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
Nesses termos, pede e aguarda deferimento.
São José/SC, 09 de fevereiro de 2023.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA”

Pois bem!

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Segue resposta de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 0041/2023.

Informamos que foi alterado o descritivo para: "Deve possuir compatibilidade com o software TBS (Trabecular Bone Score), ou recurso similar

att,

*Edson Marcos Gonçalves
Patrimônio”*

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pelo Setor de Patrimônio e análise dos autos, conclui-se a necessidade de alteração do descritivo, republicando-se o edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, dando-lhe provimento.

Assim, o edital será republicado com alteração informada pela equipe técnica.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira